

O Juiz nos Juizados Especiais

Bruno Largura Ferreira*

A Lei nº 9.099/95 outorga ao magistrado uma carga significativa de poderes para o exercício da jurisdição, mais intensos que os tradicionalmente exercidos pelos outros juízes, mantendo a liberdade de instrução do magistrado prevista do Código de Processo Civil (CPC) e ampliando a sua liberdade de interpretação para decidir a causa.

Consoante o artigo 5º da Lei nº 9.099/95, o *juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.*

Esse dispositivo determina a liberdade de instrução do magistrado na produção, apreciação e valoração das provas. Na verdade, ele não inova em nada, pois apenas repete o que o CPC estabelece.

Primeiramente, o juiz tem liberdade para determinar a produção de provas, na mesma forma do art. 130 do CPC, que dispõe que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Isso significa que o magistrado pode, quando considerar necessário, determinar de ofício a produção de provas. Tal hipótese é perfeitamente compatível com a visão moderna de processo civil, que preza pelo interesse estatal no conhecimento da verdade real e da solução do caso concreto de acordo com o direito, de modo a evitar a hipótese de eventual limite à iniciativa probatória do juiz ocasionar situações em que ele tenha de dizer o direito sem ter conhecimento suficiente dos fatos para esse exercício.¹

Ora, nada mais lógico, afinal, é o juiz o destinatário das provas, cabendo a ele verificar a necessidade de sua realização. Essas disposições tanto da Lei nº 9.099/95 quanto do CPC evidenciam a superação de uma perspectiva essencialmente privatista do processo, na qual o magistrado é mero espectador do litígio entre as partes, por uma visão do juiz detentor de posição ativa na defesa do interesse público de aproximação da verdade real, buscando o valor de justiça contido nas normas, no sentido de uma publicização do processo cada vez mais forte. Isso não implica o rompimento da imparcialidade do juiz no momento em que ele faz uso da prerrogativa de produção de determinada prova, pois não se trata de substituição pelo magistrado de parte negligente no cumprimento de seu “dever” de produção de provas –

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.50.

afinal, essa imparcialidade é pressuposto da relação processual - mas sim da observação do interesse público de alcance de uma decisão mais próxima de um ideal de justiça.²

Há, portanto, um abrandamento do princípio dispositivo, que está em permanente tensão com o princípio da livre investigação das provas, este último enunciado no texto do art. 5º supracitado. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco:

“O princípio dispositivo consiste na regra de que o juiz depende, na instrução da causa, da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações em que se fundamentará a decisão.”³

Nos Juizados Especiais Criminais, a balança pende para a livre investigação, vez que o interesse público revela-se predominante no processo penal em se tratando, em regra, de direitos indisponíveis. Já nos Juizados Especiais Cíveis, como há maior incidência de disponibilidade processual, o princípio dispositivo se faz mais presente, contudo cada vez mais mitigado, devido ao já referido fenômeno da publicização do processo.⁴

Já no tocante à livre apreciação das provas, tal disposição tem seu correspondente no art. 131 do CPC, significando a adoção pela Lei dos JEs do sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o juiz tem o poder de conferir à prova o valor que julgar adequado, sempre fundamentando suas decisões e apontando os aspectos que determinaram o seu convencimento.⁵ O juiz não segue, portanto, critérios legais de atribuição de valor às provas determinados *a priori*. Ele detém a prerrogativa de avaliá-las por meio de critérios críticos e racionais com base nos elementos constante dos autos.

Por fim, as regras de experiência comum são aquelas provindas do senso comum, de conhecimento de qualquer pessoa. Segundo o CPC, art. 335, são aquelas derivadas da “observação do que ordinariamente acontece”. Por outro lado, as regras de experiência técnica são constituídas “daquele conhecimento técnico-científico que qualquer pessoa pode ter, e que independe de maior aprofundamento teórico”⁶. A intenção na utilização das regras de experiência comum ou técnica é de ampliar ainda mais os poderes do juiz no conhecimento da matéria probatória na formação de seu convencimento pessoal.

² FIGUEIRA JÚNIOR e LOPES. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pp.167-172.

³ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009. p.70.

⁴ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009. pp.70-72.

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.51.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.53.

Pelo art. 6º, da mesma Lei dos Juizados Especiais, *o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.*

A decisão justa e equânime transcende o plano objetivo do sistema normativo, alcançando o campo da pacificação social, como saneador da patologia representada pelos litígios nas relações jurídicas. Exige-se do Juiz, muito além da mera técnica de subsunção da norma ao caso concreto, o conhecimento profundo da matéria fática e a sensibilidade para decidir com justiça. Mister se faz ultrapassar as barreiras da mera subsunção, para se atingir a interpretação e aplicação da norma jurídica adequadas ao caso concreto, levando em conta aspectos sociológicos e axiológicos no exercício dessa atividade. Dessa forma, é alcançada uma decisão, na medida do possível, justa, de tal sorte que atinja um nível de aceitação entre autor e réu, e, em um plano superior, entre as partes, o Estado-juiz e a coletividade, que desencadeie uma aproximação do ideal da pacificação social por meio do abrandamento do conflito de interesses.⁷

Um aspecto interessante desse art. 6º são as implicações da palavra “equânime”. Ela pode levar a entender que a Lei nº 9.099/95 confere ao juiz o poder de julgar por equidade, entendimento esse, contudo, que não deve prevalecer. A regra no direito processual civil é a da jurisdição de direito, que impõe a solução dos litígios com base no direito objetivo, a menos que esteja expressa a possibilidade de se julgar por equidade, fato esse que não ocorre na situação ora em tela.

Buscando o significado literal do dicionário, equânime é a qualidade daquilo que é imparcial, moderado, ponderado.⁸ Difere substancialmente de equidade, que assume o sentido de julgar por livre valoração de justiça e igualdade com base no senso ético do juiz, à margem da lei.

Tal poder só é outorgado, nos Juizados Especiais ao árbitro, pelo disposto no art. 25, que afirma: “O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.” Por interpretação sistemática, resta claro, portanto, que a possibilidade de julgar por equidade é atributo único do árbitro. Se o art. 6º já previsse o poder de decidir por equidade, a redação da última parte

⁷ FIGUEIRA JÚNIOR e LOPES. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pp.175-178.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.55

do art. 25 seria mera redundância, constituindo vício da técnica legislativa, o que não pode ser presumido.⁹

A redação do art. 6º busca, na verdade, reafirmar o compromisso do juiz com a realização da justiça, dentro das possibilidades interpretativas comportadas pela lei em relação ao caso concreto, evitando que a rigidez da técnica o leve a soluções socialmente não condizentes com o espírito dos JEs, revelado pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, sempre tendo em vista a finalidade desse microsistema que é a expansão do acesso à justiça. E, para isso, a lei amplia os poderes do juiz no processo decisório para que ele seja um dos viabilizadores desse objetivo. O juiz deve decidir de forma justa e equânime dentro das possíveis interpretações que o ordenamento permite e tendo em vista o aspecto ético do processo, em detrimento de seu caráter meramente técnico.¹⁰

Em conclusão, quer-se não um juiz neutro, pairando acima da sociedade, isolado dela, mas sim um juiz que vá a encontro dessa sociedade, que adquira maior quantidade de conhecimento dos elementos sociais os quais constituem um dos aspectos no qual ele irá se basear para compor os conflitos intersubjetivos de interesses. Pouco importaria conferir ao juiz poderes instrutórios ampliados se ele não detiver a sensibilidade de se pautar pelo critério de justiça, o qual abarca, necessariamente, a apreciação das provas, a subsunção das situações fáticas aos preceitos normativos e a interpretação da lei.¹¹

Para isso, no microsistema dos Juizados Especiais, o juiz deve se pautar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade no exercício do poder-dever de dirigir o processo. Mas também mantém a grande liberdade probatória estabelecida pelo CPC e adquire maior liberdade interpretativa, de forma a prezar pela busca do ideal de justiça e da pacificação social, se não possível por meio da conciliação e da transação, mediante o deferimento de decisões efetivamente justas e equânimes.

* Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2001. pp.39-40.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2001. p.40.

¹¹ FIGUEIRA JÚNIOR e LOPES. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.179.